

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70**DECRETO N° 072 DE 26 DE OUTUBRO DE 2020**

“DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MALHADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALHADA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto do Governador do Estado da Bahia, de nº 20.048, de 07 de outubro de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento ao coronavírus;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 019 de 03.04.2020, ao qual aplica o Estado de Calamidade Pública no Município de Malhada – Bahia, decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO, o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, através do Decreto Legislativo Estadual Nº 2365 de 16 de Abril de 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Estadual Nº 2440 de 29 de Junho de 2020, bem como Decreto Legislativo Estadual Nº 2922 de 29 de Setembro de 2020 para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, até o dia 31/12/2020;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 014 de 23.03.2020, Decreto nº 021 de 14.04.2020, Decreto nº 028 de 08.05.2020, Decreto nº 029 de 08.05.2020, Decreto nº 031 de 01.06.2020, Decreto nº 034 de 22.06.2020, Decreto nº 036 de 06.07.2020, Decreto nº 039 de 13.07.2020, Decreto nº 049 de 31.07.2020, Decreto nº 055 de 14.08.2020, Decreto nº 058 de 31.08.2020, Decreto nº 066 de 30.09.2020 e Decreto nº 070 de 13.10.2020 que regulamenta, no Município de Malhada, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 013/2020, bem como o Decreto Municipal nº 018/2020, Decreto Municipal nº 023/2020, Decreto Municipal nº 025/2020, Decreto Municipal nº 030/2020, Decreto Municipal nº 031/2020, Decreto Municipal nº 034/2020, Decreto nº 036/2020 e Decreto nº 039/2020, Decreto nº 049/2020, Decreto nº 055/2020, Decreto nº 058/2020, Decreto nº 066/2020 e Decreto nº 070/2020, que suspendeu as atividades escolares no município de Malhada – Bahia;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº 20.067 de 23.10.2020, que altera Decreto Estadual nº 19.586 de 27.03.2020, suspendendo as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares em todo território do Estado da Bahia, até o dia 15/11/2020;

CONSIDERANDO ainda que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:**FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Art. 1º. Até o dia 15 de novembro, enquanto o cenário epidemiológico não sofrer alterações, fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no município, exceto as vedações previstas no artigo 3º deste Decreto, desde que atendam ao disposto no artigo 2º, sob pena de cassação do alvará de localização e funcionamento e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

aplicação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo de responsabilização criminal.

Art. 2º. Para que possam funcionar, os estabelecimentos deverão adotar, no que couber, as seguintes medidas, sob pena de cassação do alvará de localização e funcionamento e aplicação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo de responsabilização criminal:

I - controle rigoroso da entrada de clientes no estabelecimento, cujo limite máximo será afixado em aviso impresso conforme determinação da autoridade sanitária, na entrada principal do estabelecimento;

II - determinar o uso obrigatório de máscaras de proteção para acessar o estabelecimento comercial, referidos no 1º e §1º, podendo o estabelecimento, disponibilizar as máscaras de forma gratuita, comercializá-las aos clientes ou exigir que estes tragam consigo, como forma de proteção a clientes e funcionários.

III - aplicar álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido, diretamente nas mãos de cada cliente, antes de adentrar no estabelecimento;

IV - divulgar, em local visível, informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

V - tomar outras medidas aplicáveis a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, como a demarcação de locais para os clientes aguardarem, dentro ou fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 metros, regulando e limitando o acesso das mesmas, que não seja superior ao seguinte:

a) Até 10 (dez) consumidores no interior de supermercados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

b) Até 3 (três) consumidores para mercearias, quitandas e padarias;

c) Até 02 (dois) consumidores por açougues, oficinas, borracharias, farmácias, correspondentes bancários, lotéricas, serviços postais e funerários e demais estabelecimentos comerciais.

VI - efetuar a limpeza constante do piso, balcões, carrinhos, cestas, vidros, janelas ou qualquer outra superfície de fácil contato/contaminação;

VII - dispensar para atuarem em casa (home office) os funcionários com idade superior a 60 (sessenta) anos, os considerados imunodeprimidos ou aqueles que apresentarem sintomas como febre, tosse ou dificuldade para respirar;

VIII - Abster-se de promover o aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, sob pena de cassação, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelos fiscais do Município ou órgãos que detenham essa função, sem prejuízo de outras providências aplicáveis;

§ 1º. A Vigilância Sanitária do Município deverá orientar os proprietários dos estabelecimentos de que tratam os incisos anteriores, no sentido de que procurem evitar e também limitar o atendimento de clientes, evitando aglomerações de qualquer natureza, além de divulgar de forma mais abrangente possível, informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção, bem como horários de funcionamento,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

podendo utilizar-se de carros de som, avisos de rádio, site oficial da prefeitura, blogs da região e outros canais informativos, como cartazes nos estabelecimentos afixados em locais de fácil visibilidade da população em geral;

Art. 3º. As autorizações para funcionamento dispostas no artigo 1º não se aplicam aos estabelecimentos abaixo, que permanecerão com os alvarás de localização e funcionamento suspensos **até o dia 15 de novembro**, com a consequente manutenção da interrupção do funcionamento:

- I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II - estabelecimentos/eventos congêneres com potencial de aglomeração.

§ 1º. Os salões de beleza poderão funcionar, desde que o atendimento ocorra exclusivamente por agendamento e com a presença de apenas um cliente por vez;

§ 2º. No caso de hotéis, pousadas e similares, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório o uso de máscaras e equipamentos pelos seus funcionários.

§ 3º - As academias, para que possam funcionar, deverão obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 2º deste Decreto, bem como adotar as providências abaixo, além de outras determinações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

I - Controle da entrada e permanência de clientes, que deverão, assim como os funcionários, estarem utilizando máscara;

II - Higienização completa e rigorosa dos equipamentos, sempre antes e depois da utilização por cada cliente;

III - Disponibilização farta de álcool gel ou líquido 70% nas áreas comuns, se possível ao lado de cada equipamento;

IV - Evitar filas e aglomerações, tanto dentro quanto fora do estabelecimento;

V - Garantir o máximo de circulação de ar no ambiente, com portas e janelas abertas;

VI - Utilizar até 50% (cinquenta por cento) da capacidade, devendo alternar a utilização dos equipamentos conforme a utilização por cada cliente, devendo serem higienizados antes e depois do uso;

VII - Aferir a temperatura dos clientes ao entrar no estabelecimento e comunicar imediatamente à Secretaria de Saúde todos os casos daqueles que apresentarem estado febril ou sintomas gripais;

VIII - Evitar a entrada de clientes que estiverem em estado febril ou com sintomas gripais.

§ 4º. Os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas, para que possam atender presencialmente aos clientes, deverão obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 2º deste Decreto, bem como adotar as providências abaixo, além de outras determinações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, sendo, ainda, terminantemente proibida a realização de show ao vivo, seja por parte dos proprietários ou dos clientes, sob pena de fechamento do estabelecimento, além da cassação do alvará, sem prejuízo de responsabilização criminal:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

I - Distanciamento mínimo de 2,0 (dois) metros entre as mesas, disponibilizando no máximo 04 (quatro) cadeiras por mesa, conforme limite total de mesas e cadeiras estabelecido pela Vigilância em aviso impresso afixado na porta do estabelecimento, sendo proibido, ainda, a união de mesas;

II - Controle da entrada e permanência de clientes, que deverão, assim como os funcionários, estarem utilizando máscara nos momentos em que não estiverem se alimentando ou consumindo bebidas;

III - Higienização completa e rigorosa das mesas, assentos e locais de fácil contato, sempre antes e depois da chegada e saída dos clientes;

IV - Disponibilização farta de álcool gel ou líquido 70% diretamente em cada mesa do estabelecimento;

V - Restringir o acesso e permanência de clientes que integram os grupos de risco;

VI - Evitar filas e aglomerações, tanto dentro quanto fora do estabelecimento, sendo terminantemente proibida a venda de comidas e bebidas a clientes que não estiverem acomodados nas mesas, conforme inciso I;

VII - Garantir o máximo de circulação de ar no ambiente, com portas e janelas abertas;

VIII - Instalar sanitários adequados com pias ou lavatórios para uso exclusivo dos clientes;

FEIRA LIVRE E VENDEDORES AMBULANTES

Art. 4º. Até o dia 15 de novembro, fica proibida a montagem e funcionamento de barracas, bem como a entrada, estacionamento e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

circulação de veículos para a comercialização de qualquer serviço ou produto, alimentício ou não, no município.

§ 1º. A vedação prevista no caput também se aplica aos vendedores ambulantes que desejarem adentrar no município para efetuarem cobrança/recebimento de valores.

§ 2º. A proibição do caput deste artigo não será aplicada aos feirantes e vendedores ambulantes do município de Malhada, especialmente aos que comercializam produtos alimentícios, desde que comprovado o domicílio eleitoral e residência no município.

Art. 5º. A montagem/estacionamento das barracas ou veículos autorizados, deverá ser realizada obedecendo uma distância mínima de cinco metros entre eles.

Art. 6º. Os feirantes devem reforçar a higienização das barracas com a utilização frequente de álcool em gel 70%, álcool líquido 70% ou solução à base de água sanitária e água, sendo obrigatória a utilização de máscara de proteção.

Art. 7º. Os feirantes ou seus colaboradores que apresentarem qualquer sintoma respiratório devem evitar a atuação nas barracas.

FUNCIONAMENTO DOS BANCOS, CORRESPONDENTES E UNIDADE LOTÉRICA

Art. 8º. As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas poderão continuar funcionando no município de Malhada, desde que atendidas todas as determinações abaixo, sendo de sua integral responsabilidade:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

I - controle rigoroso da entrada de clientes no estabelecimento, cujo limite máximo será afixado pela autoridade sanitária em aviso impresso na entrada principal do estabelecimento;

II - uso obrigatório de máscaras de proteção;

III - aplicar álcool em gel 70%, álcool 70% líquido ou solução composta por água e sabão líquido, diretamente nas mãos de cada cliente, antes de adentrar no estabelecimento;

IV - divulgar, em local visível, informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento;

V - tomar outras medidas aplicáveis a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, como a demarcação de locais para os clientes aguardarem, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 metro, regulando e limitando o acesso das mesmas, que não seja superior ao seguinte:

a) Até 5 (cinco) clientes no interior das agências bancárias, sendo 03 (três) no atendimento presencial interno e 02 (dois) nos caixas eletrônicos;

b) Até 2 (dois) clientes para correspondentes bancários e unidades lotéricas;

VI - efetuar a limpeza constante do piso, balcões, portas, janelas, maçanetas, caixas eletrônicos, guichês ou qualquer outra superfície de fácil contato/contaminação;

VII - dispensar para atuarem em casa (home office) os funcionários com idade superior a 60 (sessenta) anos, os considerados imunodeprimidos ou aqueles que apresentarem sintomas como febre, tosse ou dificuldade para respirar;

§ 1º. visando atender o disposto no inciso I, caso haja mais de uma porta de acesso, o estabelecimento poderá priorizar uma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

porta, mantendo o ambiente ventilado e arejado com as demais portas abertas, porém, com algum obstáculo, sendo terminantemente proibido o funcionamento com entrada de clientes a portas fechadas;

§ 2º. As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas só poderão funcionar se atenderem as disposições do artigo 2º, cujo descumprimento acarretará a cassação do alvará de localização e funcionamento e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização criminal.

§ 3º. Visando o cumprimento das medidas dispostas nos incisos I, II e IV, as agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas poderão, se for o caso, disponibilizar um ou mais funcionários para auxiliar no controle de filas e da entrada de clientes, bem como na aplicação dos produtos antissépticos.

§ 4º. As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas deverão, ainda, implementar medidas que visem reduzir a aglomeração de pessoas dentro e fora do ambiente, como o incentivo ao atendimento via whatsapp, telefone ou aplicativo.

§ 5º. Como medida extra de prevenção, as agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas poderão, ainda, disponibilizar máscaras ou outros equipamentos de proteção individual aos seus funcionários, especialmente àqueles que atuam diretamente com o atendimento ao público.

§ 6º. As agências bancárias, correspondentes e unidades lotéricas poderão estabelecer atendimento por agendamento, bem como a antecipação do horário de atendimento em ao menos 01 (uma) hora a fim de que os idosos sejam atendidos primeiramente, de forma exclusiva, obedecendo as demais disposições deste artigo;

EVENTOS COLETIVOS E ATIVIDADES COMEMORATIVAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

Art. 9º. Ficam suspensos, até o dia 15 de novembro, todos os eventos, sejam eles de caráter cultural, político, religioso ou comemorativo, para público igual ou superior a 100 (cem) pessoas, realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública, privados, com ou sem fins lucrativos, que impliquem na aglomeração de pessoas.

I - A vedação prevista no caput se aplica aos logradouros públicos, como praças, quadras e ginásios, onde está proibida a realização de toda e qualquer atividade esportiva coletiva, devendo, portanto, permanecerem fechados, salvo quando expressamente autorizados pelo Comitê Covid-19, mediante cadastro e agendamento perante a Coordenação Municipal de Esportes, sendo obrigatória a aferição de temperatura antes dos treinos, bem como o cumprimento das demais normas de prevenção aplicáveis, como a proibição da presença de público.

II - Os eventos, sejam eles públicos ou particulares, deverão ser fiscalizados pela Vigilância Sanitária em parceria com a Polícia Militar, ao qual poderão utilizar de poder de polícia, para determinar cancelamento, caso haja descumprimento do quanto determinado neste instrumento.

III - A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com a Polícia Militar e Polícia Civil, durante o período indicado neste decreto, intensificará operações de fiscalização e orientação, em conjunto e em apoio às atividades realizadas pela Vigilância Sanitária, a fim de coibir aglomerações, principalmente àquelas com consumo de bebidas alcoólicas e que não atendam ao disposto no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

caput do artigo 9º, buscando o efetivo cumprimento das normas expedidas.

IV - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto, considera-se infração à legislação municipal, e sujeita o infrator (proprietário do estabelecimento), ao pagamento de multa, podendo ser aplicada cumulativamente com a cassação da licença de funcionamento, o fechamento compulsório e imediato do estabelecimento, paralização compulsória e imediata da atividade.

CULTOS, MISSAS E DEMAIS MANIFESTAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 10º. Até o dia 15 de novembro, os cultos, missas, encontros e demais manifestações religiosas, deverão ocorrer, observadas as seguintes determinações:

I - Fica permitida a realização de eventos religiosos, desde que não reúnam número superior a 100 (cem) pessoas;

II - Deve haver distância de dois metros entre as pessoas, não podendo haver aglomerações na entrada ou na saída;

III - Controle da entrada dos fiéis, se possível com agendamento prévio;

IV - Devem ser evitados cumprimentos que envolvam toque físico;

V - Sempre que possível, as celebrações devem ocorrer com a reprodução digital ou transmissão por meio da rede mundial de computadores;

VI - Garantir o máximo de circulação de ar no ambiente, com portas e janelas abertas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

VII - Como em todos os lugares públicos e privados de uso coletivo, o uso das máscaras é obrigatório. Também é imperativo higienizar as mãos com água e sabão ou álcool em gel ao entrar ou sair dos prédios e casas religiosas;

§ 1º - A garantia do cumprimento das disposições acima é de inteira responsabilidade do dirigente religioso que optar pela realização de encontros com a presença de público.

Art. 11º. Recomenda-se ainda que sejam evitadas a realização de visitas a idosos e enfermos.

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 12º. Até o dia 15 de novembro, fica determinada às concessionárias de transporte, bem como aos proprietários de veículos de transporte alternativo de passageiros, a adoção das seguintes providências, sob pena de aplicação de multa e/ou apreensão do veículo:

a) higienização completa, diária e frequente dos veículos nos embarques e desembarques de passageiros, utilizando produtos como álcool em gel/líquido 70% ou água sanitária diluída em água, priorizando os assentos, laterais, janelas, vidros e maçanetas.

b) redução do número de passageiros transportados em ao menos 40% (quarenta por cento) da capacidade total do veículo, de modo a evitar a aglomeração e proximidade entre os passageiros;

c) manter as janelas sempre abertas, garantindo a ventilação natural no interior dos veículos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

d) evitar o transporte de passageiros que apresentarem sintomas respiratórios, orientando-os a se recolherem em casa e procurar os serviços de saúde somente em caso de agravamento dos sintomas;

e) deixar de trabalhar, o(a) motorista ou qualquer dos colaboradores que apresentar sintomas respiratórios, devendo se recolher em casa e procurar os serviços de saúde somente em caso de agravamento dos sintomas, de modo a resguardar a saúde dos passageiros;

f) transportar somente os passageiros que estiverem utilizando máscaras de proteção, industrializadas ou não, podendo o motorista disponibilizar as máscaras de forma gratuita, comercializá-las aos passageiros ou exigir que estes tragam consigo, disponibilizando, ainda, a aplicação de álcool em gel ou líquido 70% nas mãos de todos os passageiros ao entrarem no veículo;

g) os motoristas e colaboradores deverão utilizar máscaras de proteção, industrializadas ou não;

§ 1º. O veículo que estiver em desacordo com as determinações contidas neste Decreto será impedido de seguir viagem, sem prejuízo da apreensão do veículo, aplicação de multa e expedição de comunicação formal à AGERBA a fim de que adote outras providências aplicáveis.

MEDIDAS APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 13º. Visando a manutenção da prevenção e enfrentamento do coronavírus no município, ficam determinadas, **até o dia 15 de**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

novembro, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, as seguintes medidas:

I - priorização do atendimento ao público por telefone, whatsapp ou e-mail, sem prejuízo do atendimento presencial, em todos os órgãos municipais, devendo ser adotadas todas as medidas de prevenção aplicáveis ao comércio, no que couber, conforme artigo 2º deste Decreto;

II - suspensão de todas as viagens oficiais do prefeito, secretários municipais e servidores municipais, sendo que casos excepcionais poderão ser autorizados pelo Chefe do Poder Executivo;

III - suspensão dos serviços de atendimento coletivo, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, grupos de convivência de idosos, oficinas e reuniões ampliadas e passeios, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - suspensão das plenárias e reuniões de Conselhos Municipais, exceto as que forem julgadas estritamente necessárias por seus respectivos presidentes, podendo, neste caso, se valerem de meios digitais para a sua realização;

Art. 14º. Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as férias e licenças-prêmio de todos os servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15º. É obrigatória à adoção de medidas de distanciamento social, de hábitos de higiene básicos e de ampliação das rotinas de limpeza em todos os órgãos públicos municipais, bem como o uso de máscaras de proteção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

Art. 16º. Deverá ser garantida a circulação de ar externo nos prédios municipais, preferencialmente mantendo-se as janelas abertas evitando a utilização de aparelhos de ar condicionado quando possível.

Art. 17º. As reuniões presenciais indispensáveis devem ser realizadas em espaços ventilados e que propiciem um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 18º. Os servidores públicos municipais poderão desempenhar atividades em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, sob a orientação e autorização expressa do titular de cada pasta, **até o dia 15 de novembro**, nos seguintes casos:

- I - Que apresentam doenças respiratórias crônicas;
- II - Que coabitam com idosos que apresentam doenças crônicas;
- III - Com 60 anos ou mais;

MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS FUNERÁRIAS E CERIMÔNIAS FÚNEBRES

Art. 19º. Nas cerimônias de velórios de pessoas falecidas que não tenham relação com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, é recomendável a presença apenas dos familiares mais próximos, sendo proibido:

- I - a presença de pessoas em número igual ou superior a 10 (dez);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

II - a disponibilização de cadeiras, assentos, toldos, alimentação, bebidas ou qualquer instrumento que facilite a aglomeração ou permanência de pessoas;

III - duração de mais de 08 (oito) horas, devendo o sepultamento ocorrer preferencialmente no mesmo dia do óbito;

IV - cortejo até o cemitério com número igual ou superior a 10 (dez) pessoas, ainda que em veículos separados;

Art. 20°. Fica proibida a realização de cerimônia de velório de pessoas falecidas em decorrência do coronavírus, ou sob suspeita, devendo o corpo ser sepultado imediatamente, seguindo todas as orientações contidas na Nota Técnica COE Saúde nº 09, de 27 de março de 2020, atualizada em 14 de abril de 2020.

Art. 21°. Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços funerários devem seguir e orientar os seus clientes acerca das orientações contidas na Nota Técnica COE Saúde nº 09, de 27 de março de 2020, atualizada em 14 de abril de 2020.

MEDIDAS DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 22°. Fica prorrogada a SUSPENSÃO das atividades escolares, bem como os cursos de capacitação na rede pública e privada, nos ensinos fundamental, médio e universitário, pelo período **26/10/2020 a 15/11/2020**, prazo este que poderá ser reavaliado, conforme comportamento da propagação da pandemia do Novo Coronavírus - COVID 19.

§ 1° - Às atividades escolares e desportivas da rede estadual, aplicam-se as determinações do Governo do Estado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

Art. 23º. Com as atividades escolares presenciais suspensas, mantêm-se a realização de aulas à distância, para realização de atividades home office, com envio de conteúdo, atividades pedagógicas, trabalhos, entre outros, sendo feitas de acordo com o Plano de Ação elaborado pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e do Desporto e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação – CME em 24.04.2020, devendo a Secretaria de Educação realizar a orientação e supervisão, considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDBEN 9394/96, o Plano Municipal de Educação Lei nº 307/2015, Regimento Unificado Resolução nº 011/2019 e o Termo de Compromisso firmado com a UNDIME, e UFBA para elaboração do Currículo Municipal.

Art. 24º. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, com o Conselho Municipal de Educação, com o Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e com os Diretores das Escolas, adotarão ações estratégicas, para orientar e preparar a estrutura e funcionamento das escolas do Sistema Municipal de Ensino, de modo a garantir o retorno seguro dos estudantes e dos trabalhadores em educação às atividades escolares, quando do término das medidas de emergência para contenção da COVID 19.

MEDIDAS DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

Art. 25º. Ratifica-se a Lei Estadual 20189/2020 e o Decreto Estadual nº 4692/2020 que o regulamenta, tornando obrigatória a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

utilização de máscaras por toda a população, sob pena de aplicação de multa e infração criminal. Sendo assim, fica obrigado o uso de máscaras faciais de proteção para qualquer pessoa que faça deslocamento no município, bem como para todos os funcionários, proprietários, clientes e operários de quaisquer tipos de estabelecimentos;

Parágrafo único. Os órgãos públicos municipais que estejam em funcionamento, bem como os estabelecimentos privados, que tenham autorização para funcionamento de forma presencial, ficam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, pelos seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública decretada pelo município, tendo o dever de fornecê-las sem ônus;

MEDIDAS DE ISOLAMENTO E QUARENTENA

Art. 26º. O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena, além das demais previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

Art. 27º. O descumprimento das medidas de isolamento, e de determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, conforme inciso I e alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto, lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

§ 1º. Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o caput, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

Art. 28º. A Secretaria Municipal de Saúde, através dos profissionais de saúde, diretoria do hospital ou os agentes de vigilância epidemiológica, poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º. - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) deverão obrigatoriamente permanecer em confinamento domiciliar, em unidade hospitalar ou em lugar definido por autoridade de saúde.

Parágrafo Único - A inobservância do dever do confinamento para as pessoas descritas no caput deste artigo, ensejará ao infrator a devida responsabilização, na esfera administrativa e criminal, conforme aos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro.

Art. 30º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas por este Decreto e pelos anteriores relativos às medidas de enfrentamento ao coronavírus, será realizada pelas autoridades de saúde e/ou servidores autorizados pela vigilância



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA**

Praça Santa Cruz, s/n, Centro.

Malhada – Bahia CEP. 46.440-000

CNPJ nº. 14.105.217/0001-70

sanitária e/ou agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança e em parceria com a Polícia Militar.

Art. 31º. As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou as que possuem doenças crônicas devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva e outros com concentração de pessoas.

Art. 32º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **pelo prazo de até 15 de Novembro de 2020**, podendo ser alterado ou revogado A QUALQUER MOMENTO, por necessidade do interesse público.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALHADA - BAHIA, aos (26) vinte e seis dias do mês de Outubro do ano de 2020.

VALDEMAR LACERDA SILVA FILHO

Prefeito

